



Número: **1007159-33.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1014514-68.2019.8.11.0041**

Assuntos: **Competência, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Tutela de urgência - Efeito suspensivo - Ação de Obrigação de Fazer n. 1014514-68.2019.8.11.0041 - Quarta Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Reforma da decisão agravada - Reconhecer em definitivo o foro da Comarca de Cuiabá como o competente para análise e julgamento do feito - Aquisição de veículo: Toyota Hilux SWSRXA4FD, ano e modelo 2016/2017, de cor prata, placas QBO-0148 - Entrega da 2ª via da CRV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TERRAS HOTEL EIRELI - EPP (AGRAVANTE)		FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO)	
SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI (AGRAVADO)			
ANA PAULA ZANELLA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7993202	29/05/2019 16:14	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007159-33.2019.8.11.0000 - CLASSE 202 - CNJ - CAPITAL

Agravante : TERRAS HOTEL EIRELI - EPP

Agravadas : SPORT CARS COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS e outra

Vistos etc,

Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **TERRAS HOTEL EIRELI - EPP** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da capital, que nos autos da ação de “*Rescisão Contratual com Reintegração de Posse*” (Proc. nº 1014514-68.2019.8.11.0041), ajuizada contra **SPORT CARS COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI e ANA PAULA ZANELLA**, reconheceu a existência de conexão entre a Ação de Rescisão Contratual em trâmite no juízo de origem, ajuizada em 09.04.2019, e a Ação de Obrigação de Fazer, movida pela segunda contra a primeira Agravada e o Agravante, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão (Proc. nº 0004370-82.2019.8.16.0083), e, porque ajuizada primeiro, em 01.04.2019, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de Francisco Beltrão/PR (cf. ID 7934080).

A Agravante alega que a decisão hostilizada violou o disposto no art. 10 do CPC e diz que foi surpreendida pela decisão recorrida, pois, antes mesmo que fosse intimada do despacho que anteriormente ordenara sua intimação para manifestar-se sobre possível conexão entre as referidas ações, a julgadora de ofício declinou da competência em favor do juízo paranaense.

Diz que o foro de eleição no contrato celebrado entre a Agravante e a **SPORT CARS** é a Comarca de Cuiabá, além disso, a tradição do veículo Toyota/Hillux, placa QBO 0148, de titularidade da Agravante e adquirido pela Agravada **ANA PAULA ZANELLA** ocorreu nesta Capital. Ademais, a sede da empresa agravada também está estabelecida nesta Capital, dessa forma, invocando o disposto no art. 53, III, “a” e “d”, do CPC, defende que o juízo da 4ª Vara Cível desta Capital é o competente para o processo e julgamento dos autos em discussão.

Pede, pois, a reforma da decisão agravada, para que seja mantida a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para o processo e julgamento dos autos da ação de Rescisão de Contrato (Proc. nº 1014514-68.2019.8.11.0041), mas, de imediato a concessão do efeito suspensivo à interposição.

É o relatório.



DECIDO

A Agravante ajuizou Ação de Rescisão Contratual contra as Agravadas dizendo que buscava vender o veículo de sua propriedade Toyota/Hilux, placa QBO 0148, em 27.02.2019, por isso procurou a empresa Agravada **SPORT CARS** e com ela celebrou “Contrato de Compra de Automóvel Usado”, depositando o veículo na sede da empresa Agravada, localizada nesta Capital, veículo que a Agravada **ANA PAULA ZANELLA** teria adquirido da empresa Agravada **SPORT CARS** pelo preço de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil), conforme recibo para transferência do veículo constante dos autos.

Ocorre que, passados alguns dias e não tendo recebido o preço da venda do veículo, em contato com a empresa Agravada, foi comunicado por um de seus sócios, o Sr. MARCELO, “*que o pagamento não teria sido realizado*”, pois pendente a transferência da titularidade do veículo adquirido pela Agravada **ANA PAULA ZANELLA**, por essa razão, em 07.03.2019, preencheu o recibo de compra e venda do veículo para que a transferência fosse efetivada à adquirente/Agravada **ANA PAULA ZANELLA**, advertindo a empresa Agravada **SPORT CARS** para que “*só fosse enviado o recibo (do veículo) após o pagamento cair em sua conta bancária*” (cf. fls. 05 ID 7934085).

E, como novo período transcorreu sem que nada recebesse pela venda do veículo, em 18.03.2019, dirigiu-se até a sede da empresa Agravada **SPORT CARS** e constatou que o veículo foi transportado para o domicílio da adquirente/Agravada **ANA PAULA ZANELLO**, no Município de Francisco Beltrão/PR, e que o documento para transferência do veículo já havia sido entregue à adquirente, sendo remetido à ela pelos Correios no dia 08.03.2019, assim, suspeitando ter sido vítima de golpe, porquanto, seu veículo foi colocado à venda em uma garagem de veículos localizada no Município Francisco Beltrão, a Agravante emitiu novo recibo do veículo no intuito de impedir sua transferência.

A Agravada **ANA PAULA ZANELLO** procurou pela Agravante noticiando ter pago à empresa Agravada **SPORT CARS** o valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta mil reais), mediante 02 transferência bancárias, efetuadas no dia 25.02.2019, “*antes mesmo da primeira Requerida ter conhecimento do interesse da Requerente vender o veículo*” (cf. fls. 06 ID 7934085), assim, alegando ter sido vítima de golpe praticado pelas Agravadas, ajuizou a ação de rescisão de contrato e requereu fosse reintegrada na posse do veículo de sua propriedade.

Ao tratar da competência o art. 53, III, “a” e “d”, do CPC estabeleceu que:

“Art. 53. É competente o foro: (...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; (...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;”

Ao menos em análise perfunctória, relegada a questão acerca de se tratar de decisão surpresa, e independente de a Ação de Obrigação de Fazer em trâmite perante o juízo paranaense ter sido ajuizada primeiro (Proc. nº 0004370-82.2019.8.16.0083 – 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR), as razões recursais deduzidas pela Agravante convencem da competência da Comarca desta Capital para o processo e julgamento da Ação de Rescisão de Contrato, movida pelo Agravante contra as Agravadas, porquanto, além de o “Contrato de Compra de Automóvel Usado”, datado de 11.03.2019, em sua cláusula 14ª ter eleito “*o foro da Comarca de Cuiabá/MT*” para dirimir quaisquer controvérsias sobre o negócio jurídico nele



representado (cf. fls. 34 ID 7934085 - *destaquei*), no polo passivo da Ação de Rescisão de Contrato está a pessoa jurídica – **SPORT CARS** - com quem a Agravante firmou o contrato de compra e venda, que possuía sede nesta Capital, e, sendo assim, por força do art. 53, III, “a”, do CPC, a competência é do lugar onde a pessoa jurídica estabelecer sua sede, bem como nesta Capital ser o local onde a obrigação deveria ser satisfeita. Cumpre anotar, ainda, que o negócio jurídico foi entabulado nesta Capital (CPC, art. 53, III, “d”).

Sobre a temática recursal, assim a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. (...). AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CDC. FORO DA SEDE DA DEMANDADA, LOCAL ONDE DEVERÁ SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 75, IV, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). 3. “O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas”. (REsp 1.608.700/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 31/3/2017). (...). 5. Agravo interno não provido. (STJ - Quarta Turma - AgInt nos EDcl no REsp 1632585/PR - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgado em 13/06/2017 - DJe 19/06/2017)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo (CPC, art. 1.019, I).

Intimem-se as Agravadas, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que respondam no prazo de 15 dias, e comunique-se o juízo singular sobre o teor desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá/MT, 28 de maio de 2019.

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora em substituição legal



